



Número: **0600063-47.2023.6.15.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **PTRE - Gabinete Presidência**

Última distribuição : **21/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DA PARAIBA (REQUERENTE)	
	JOSE RICARDO PEREIRA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15976189	27/03/2023 13:27	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600063-47.2023.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DA PARAIBA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO PEREIRA - PB10599

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob nº 34.055.368/0001-79 e pela ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DA PARAÍBA - ASSERP, inscrita no CNPJ nº 00.855.785/0001-84, por seus representantes legais, **com vistas à prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais no ano de 2023**, até a meia noite, nas hipóteses de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal, a teor do que preceitua o art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/22, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, cerimônias religiosas, eventos desportivos, cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30.

Aduziram que, a legislação que outrora disciplinava a propaganda partidária estabelecia que as inserções deveriam ser veiculadas entre às 19h30 e 22:00 h, por meio de uma distribuição a critério das emissoras, devendo apenas ser respeitada um espaçamento equilibrado entre elas.

Contudo, de acordo com as requerentes, a Lei nº 14.291/22 trouxe “novidades” na exibição das inserções, dentre as quais, a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e a obrigatoriedade de se observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.

Acrescentam que, além desse aspecto, *“a Lei nº 14.291/22 determina que as inserções sejam*



veiculadas somente nos “intervalos comerciais” das emissoras (e não durante a programação normal), sob pena de a obrigação ferir a liberdade de programação e outros princípios constitucionais afetos à radiodifusão no Brasil.”

Dentre as inconsistências que alegam ter sido produzidas pela Lei nº 14.291/2022, seria em relação à indisponibilidade de grade e do conflito com normas já existentes no ordenamento, a exemplo da obrigatoriedade de todas as emissoras de rádio do país de retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República (“A Voz do Brasil”), sem possibilidade de interrupções e cortes (art. 38, da Lei n. 4.117/62).

Em face dessas razões e, nas hipóteses de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções previstas para o ano de 2023, requereram, sucessivamente, o seguinte:

*a) “A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a **veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”**”*

*b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a **veiculação de cerimônias religiosas**, no período entre 19h30 e 22h30;*

*c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a **veiculação de eventos desportivos** no período entre 19h30 e 22h30;*

*d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem **excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível**, no período entre 19h30 e 22h30;*

e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição

Anexaram documentos (ID 15971050, ID 15971051, ID 15971052, ID 15971053, ID 15971054, ID 15971055, ID 15971056, ID 15971057).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, convém registrar que tema semelhante foi recentemente examinado pelo TSE, através da Petição Cível n. 0600058-42.2023.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL tendo como relator o Exmo. Min LEXANDRE DE MORAES, que autorizou o pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, em relação às inserções nacionais.

Eis o inteiro teor da decisão:

“A pretensão materializada no presente requerimento encontra-se prevista na Res. TSE nº 23.679/2022, cujo art. 14, § 2º, dispõe que:



Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicada.

Inicialmente compete ao TSE unicamente a deliberação acerca da exibição de inserções de propaganda partidária nacional, de forma que o alargamento da faixa de horário para as inserções estaduais deve observar as peculiaridades locais. Nessa linha: Pet Cível 0600105-50 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 14/3/2022).

Assim, o art. 14, § 2º, da Res.-TSE 23.679/2022 prescreve as hipóteses segundo as quais fica inviabilizada a divulgação da propaganda partidária nacional:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.

Da previsão regulamentar se extrai que:

a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de



exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.

Ante o exposto, AUTORIZO a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos termos do art. 14, I, a, da Res.-TSE 23.679/2022, devidamente elucidados nas razões acima apresentadas.

Publique-se. Intime-se."

Pois bem, considerando os contornos já assentados pelo TSE para as inserções nacionais na Petição Cível n. 0600058-42.2023.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, adoto os mesmos fundamentos ali postos para flexibilizar as regras da Lei nº 14.291/22, para a propaganda partidária regional, conforme igualmente ocorreu em relação ao ano de 2022 na Petição cível nº 0600049-97.2022.6.15.0000.

Isto posto, nos termos do artigo 14, I, "b", §2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 **defiro parcialmente** o pedido, para **autorizar** a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nos seguintes termos:

a) às segundas, quartas e sextas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções regionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções regionais de propaganda partidária, às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às segundas, quartas e sextas-feiras quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções regionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções regionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções regionais de propaganda partidária.



Indefiro, contudo, o pedido constante dos item "d", tendo em vista se tratar de pleito genérico e não de situações concretas, nas quais devem se dar o exame das circunstâncias urgentes, inadiáveis e/ou imprevisíveis.

Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para realizar as anotações necessárias.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral e a Corregedoria Regional Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

João Pessoa, DATA DO REGISTRO.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Presidente do TRE/PB

